

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2011

Acrescenta artigos ao Código Eleitoral – Lei nº 4.737, de 1965, para instituir sigilo durante a investigação de crimes culposos em período eleitoral e dá outras providências.

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator: Deputado RENAN FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço visa à inclusão dos artigos 364-A e 364-B ao Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965) para instituir sigilo durante a investigação de crimes culposos em período eleitoral.

O art. 364-A veda, durante o período da campanha eleitoral, a divulgação e a publicação de qualquer sindicância, procedimento investigatório, inquérito ou processo, ou qualquer ocorrência de natureza penal relativo participação em crimes culposos de qualquer candidato.

A proposição tipifica a quebra do sigilo estabelecido pelo artigo anterior ou o vazamento, por qualquer forma, de qualquer informação, relativa ao fato, expediente ou processo a que ele se refere e impõe pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa de 2 (dois) a 15 (quinze) mil reais. A violação cometida por agente ou servidor público constitui infração administrativa com pena de suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias; e, se reincidente, suspensão de 90 (noventa) dias ou demissão.

Estabelece, ainda, a proposição que a aplicação da pena criminal e da pena administrativa não exclui a responsabilidade pelo dano moral decorrente da publicidade indevida, que será presumido se a informação for veiculada no período eleitoral.

Na justificação, o autor afirma que “é muito comum durante as campanhas eleitorais a divulgação e publicação de determinadas ocorrências que, na realidade, não constituem crimes, mas acusações contra uma candidatura, matérias essas focalizadas em rádios, jornais ou em redes televisas com objetivo puro e simples de criticar e ofender determinados candidatos.”

Considera que a “divulgação ou a publicação de qualquer sindicância, procedimento investigatório, inquérito ou processo, ou qualquer fato de natureza penal contra candidato, sobre fato ocorrido durante a campanha (...) pode transformar-se num instrumento de propaganda de um grupo político contra outro. Dessa forma, não é justo que um procedimento investigatório, que não tem consequências maiores, que muitas vezes são até abuso por parte das autoridades, se transforme em instrumento de campanha eleitoral contra quem quer que seja”.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à competência do douto Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a e e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, também, quanto ao mérito do projeto sob exame.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência da União (art. 21, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

No entanto, constatamos que o projeto é inconstitucional, do ponto de vista material, e injurídico pelas razões que passamos a expor.

A Constituição de 1988 consagra regime democrático fundado no princípio da soberania popular, segundo o qual todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes, ou diretamente (parágrafo único do art. 1º). A democracia representativa, por seu turno, pressupõe um conjunto de instituições que disciplinam a participação popular no processo político, que vem a formar os direitos políticos e qualificam a cidadania, tais como eleições, sistema eleitoral, partidos políticos etc. Eleger significa expressar preferência entre alternativas, realizar um ato formal de decisão política. Não se trata de pura função designatória, mas instrumento pelo qual o povo adere a uma política governamental e confere seu consentimento, e, por consequência, legitimidade, às autoridades governamentais. É o modo pelo qual o povo participa na formação da vontade do governo e no processo político.

Dentro desse contexto, o texto constitucional vigente remete à edição de lei complementar para estabelecer casos de inelegibilidade, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato eletivo, considerando-se a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º), bem como a possibilidade de o mandato eletivo ser objeto de impugnação por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, § 10).

O sentido da Carta Política de 1988 é, evidentemente, preservar a integridade da escolha, da representação e, quanto maior informação possuir acerca das ideias e da conduta dos candidatos, melhor o povo fará sua escolha.

Na antiga Grécia, berço da democracia, os candidatos às magistraturas eletivas e os designados para outras magistraturas ou funções estavam sujeitos à *dokimasia*, isto é, um exame em que se investigava o passado do aspirante à magistratura, escrutinando-se as suas origens familiares, a sua participação nas cerimônias religiosas e cívicas, o cumprimento de suas obrigações cívicas, militares e financeiras. Visava o

procedimento, evidentemente, a verificar se, em razão de sua conduta passada, era ele apto e confiável para exercer funções de interesse geral.

Por seu turno, A Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII, determina que os candidatos apresentem as certidões criminais quando do pedido do registro da candidatura, e se houver processos em curso, devem as respectivas certidões conter o objeto da demanda e a fase atualizada da tramitação. Se o candidato for alvo de processo criminal, a certidão será exibida no site do Tribunal Eleitoral para conhecimento público. A regra, portanto, é a da mais completa transparência.

Outrossim, o projeto está em total descompasso com o art. 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a vigente Lei Fundamental protege a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, criação e informação, aduzindo expressamente que *nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, além de vedar toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*.

O ordenamento jurídico pátrio oferece meios eficazes de controle dos excessos que porventura ocorram, assegurando, com status de cláusula pétrea, o direito de resposta e a inviolabilidade da honra, da vida privada e da imagem das pessoas, com a respectiva indenização por danos morais.

A legislação é rígida no controle da propaganda eleitoral e difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes, a exemplo do art. 45 da Lei nº 9.504/1997, que veda diversas condutas às emissoras de rádio e televisão na programação normal e noticiário.

Os jornais e revistas não estão impedidos de manifestar opinião favorável a respeito de partidos, coligações ou candidatos. Porém, a liberdade de atuação permitida à imprensa não é carta branca para interferir na disputa como lhe aprouver, em benefício ou detrimento de candidaturas. Abusos que afetem a lisura do pleito e o equilíbrio entre os candidatos sujeitam o candidato beneficiado à cassação do registro da candidatura ou do diploma e inelegibilidade.

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), cuja alteração é proposta, relaciona em seu art. 243 a propaganda intolerável, não consentido aquela que caluniar, difamar e injuriar qualquer pessoa e não apenas os candidatos.

Finalmente, no exercício do poder de polícia, a Justiça Eleitoral, quando provocada por partido político, coligação ou candidato, pode suspender liminarmente a divulgação de qualquer propaganda ou divulgação ofensiva à honra do candidato. A legislação eleitoral também regulamenta o direito de resposta, cabível para as hipóteses previstas no projeto de lei examinado.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.301, de 2011, restando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RENAN FILHO
Relator